



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003649-42.2022.6.22.8000

## INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Reajuste - Apostila - Contrato nº 29/2023 – Contratada - Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva do sistema de climatização VRF - Análise.

## PARECER JURÍDICO N° 193 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I – RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular certame licitatório, operou-se a contratação da empresa **NFM SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede em no Município de Porto Velho,, para prestação serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de gás frigorígeno, incluindo configuração, operação e ajustes do sistema de climatização VRF (*Variable Refrigerant Flow*), instalado no edifício sede e no Anexo II do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e sistema de climatização de precisão, com disponibilidade de alta vazão de ar, controle eficiente e preciso de temperatura e umidade, cujos equipamentos são do tipo Expansão Direta VRF-MULTI-SPLIT, da marca Mitsubishi, que compreende o emprego de equipamentos/ ferramentas e o fornecimento de materiais de consumo necessários à execução dos serviços, com valor total estimado originalmente de **R\$932.999,76**. O contrato tem vigência estabelecida até o dia 21/12/2026 estando, portanto, em plena execução.

**02.** Na Solicitação nº 91/2025 ([1454685](#)) o Chefe da SEMAP:

I - Submeteu ao Secretário da SAOFC o pedido de reajuste da contratada - Ofício nº 003/2025 – VS/TRE ([1404204](#)). Conforme noticiou a unidade gestora, o instrumento contratual prevê expressamente a possibilidade de reajuste anual, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, observando-se o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para apresentação da proposta, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 – Plenário;

II - Noticiou que nos termos da Cláusula Vigésima do contrato, o índice eleito para fins de reajuste é o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**. Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 ([1070416](#)), a data limite para apresentação da proposta foi em **23 de outubro de 2023**, configurando-se, portanto, o direito ao **1º reajuste** a partir de novembro de 2024. Registrhou que o percentual do IPCA referente ao período de **novembro/2023 a outubro/2024**, apurado no evento

([1454022](#)), corresponde a **4,4673%**, fazendo jus a contratada ao primeiro reajuste contratual. Quanto ao **2º reajuste**, referente ao período de **novembro/2024 a outubro/2025**, registrou que o índice ainda não se encontra apurado, conforme exposto no evento ([1454684](#)), razão pela qual não foi possível, neste momento, impulsionar o trâmite correspondente. Ressaltou, ainda, que a memória de cálculo apresentada pela contratada ([1454684](#)) não observou integralmente as disposições contratuais, motivo pelo qual a unidade apresentou os cálculos corretos e seus reflexos financeiros, que resultam no valor de **R\$ 41.679,90** para o reajuste pretendido e o reflexo financeiro de **R\$ 16.208,85** para o exercício de 2025, para o qual noticiou que será necessário o reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000153 ([1325325](#)), consoante disponibilidade orçamentária consignada no item de despesa do planejamento “Ar-condicionado VRF – serviços de manutenção preventiva e corretiva – IEF MANPRE”.

**03.** Por meio do Despacho 3108/2025 ([1454860](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato, determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta de instrumento contratual, com posterior análise pela AJSAOFC.

**04.** Após o despacho do Coordenador da COFC, veio ao processo a programação orçamentária da despesa no exercício de 2025 ([1455127](#)), oportunidade em que foi registrado que *"a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*, cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

**05.** Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 01 ao contrato ([1456245](#)).

É o necessário relato.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações

a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:**

**07.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 332/2023 ([0993736](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 29/2023 ([1090838](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**08.** Nessa linha, a análise das questão jurídica aflorada neste processo, a saber, possibilidade de reajuste aos valores contratados, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

#### **3.2 Do reajustamento de preços:**

**09.** O reajuste periódico de preços tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente na Contrato nº 29/2023. Veja-se:

##### **DO REAJUSTE**

**(Artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93)**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, **contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta** (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

**10.** Segundo Marçal Justen Filho, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o

lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou de outra data-base definida no contrato.

**11.** Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4<sup>a</sup> Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 Plenário*

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) (sem grifo no original)*

**12.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

**DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO**

**13.2** É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

**13.4** Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

**8.2.** determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

**b)** na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93.

**13.** Vale apresentar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

(...)

**39.** A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

**41.** O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

**42.** Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

**43.** Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

**14.** No caso em análise, por meio da Solicitação nº 91/2025 ([1454685](#)), a SEMAP registrou que, de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 ([1070416](#)), a data limite para apresentação da proposta foi em **23 de outubro de 2023**, configurando-se, portanto, o direito ao **1º reajuste** a partir de novembro de 2024. Assim, informou o percentual do IPCA referente ao período de **novembro/2023 a outubro/2024**, apurado no evento ([1454022](#)), corresponde a **4,4673%**, fazendo jus a contratada ao primeiro reajuste contratual. Quanto ao **2º reajuste**, referente ao período de **novembro/2024 a outubro/2025**, registrou que o índice ainda não se encontra apurado, conforme exposto no evento ([1454684](#)), razão pela qual não foi possível, neste momento, impulsionar o trâmite correspondente.

**16.** Dessa forma, cumpridos os requisitos necessários, com fundamento no **art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993** e na **Cláusula Vigésima do Contrato nº 29/2023**, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de concessão do reajuste informados pela SEMAP, no valor total de R\$ **41.679,90**, em razão da variação de 4, 4673% do IPCA no período de **novembro/2023 a outubro/2024** ([1454022](#)).

### 3.3 Da análise da minuta de apostila

**17.** Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao contrato ([1456245](#)). Preliminarmente, registra-se que segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”** (grifou-se).

**18.** Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

*"Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral."*

(...)

**19.** Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, in verbis:

*“Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.*

**20.** Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual mera adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório

e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

**21.** Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: **redação adequada**;

**Item 1.1:** Registra o 1º reajuste ao valor do, no percentual de 4,4673%, decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aferido no período de novembro de 2023 a outubro de 2024 (evento [1454022](#)), com efeitos financeiros sobre o Contrato a partir 23/11/2024 - **redação adequada** na forma analisada no Seção 3.2 deste parecer;

**Item 2:** Registra o detalhamento e as justificativas para o reajuste - **redação adequada**.

**Item 3:** Registra o valor total estimado de R\$ 41.679,90, correspondente ao impacto financeiro total estimado do 1º reajuste - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 4:** Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente e menciona que, caso necessário, essa será reforçada – **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Item 5:** Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante no termo aditivo - **redação adequada**.

**Item 6:** Registra a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia sobre o novo valor total estimado - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Sexta, Subcláusula Primeira, do contrato originário.

**Item 7:** Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

**Item 7:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada**.

**Item 9:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

**Item 10:** Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do instrumento - **redação adequada.**

**Item 11:** Registra a **publicação resumida do ato** no DJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**22.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta da apostila trazida ao processo pela SECONT no evento [1456245](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora do contrato - sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

**23.** Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato ([1454685](#)), opina pela possibilidade de concessão do reajuste informados pela SEMAP, no valor total de R\$ 41.679,90, em razão da variação de 4, 4673% do IPCA no período de novembro/2023 a outubro/2024 ([1454022](#)), com fundamento no art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993 e na Cláusula Vigesima do Contrato nº 29/2023 ([1090838](#)).

**i.** Importa ainda destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação das faturas complementares com os valores reajustados, a complementação da garantia contratual.

**ii.** conforme registrado no irem 4 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária da despesa no exercício de 2025 ([1455127](#)), oportunidade em foi registrado que "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*", cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

**24.** Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta da apostila carreada ao processo ([1456245](#)).

**25.** Por fim, conforme asseverado nos itens 7 e 8 deste parecer, a análise da questão jurídica aflorada neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato (Lei nº 8.666, de 1993, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade superior.